



LEI N.º 4.861 DE 17 DE setembro DE 1996

PUBLICADO

D. Oficial nº 182 de 18.09

1996

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao Banco Mundial-BIRD, para financiamento do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Estado do Piauí.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco Mundial-BIRD, para financiamento do Projeto de combate à Pobreza Rural no Estado do Piauí, dando continuidade ao Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PAPP, em novo enfoque, em valor equivalente a US\$ 30 milhões, em moeda nacional.

Parágrafo Único - A operação de crédito será garantida pela República Federativa do Brasil:

I - Para obter a garantia da União com vistas à operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.

II - A contragarantia de que trata o inciso anterior recairá sobre os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas de parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição.



LEI N.º 4.861 DE 17 DE setembro DE 1996

PUBLICADO

D. Oficial nº 182 de 18.09
1996

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao Banco Mundial-BIRD, para financiamento do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Estado do Piauí.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco Mundial-BIRD, para financiamento do Projeto de combate à Pobreza Rural no Estado do Piauí, dando continuidade ao Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PAPP, em novo enfoque, em valor equivalente a US\$ 30 milhões, em moeda nacional.

Parágrafo Único - A operação de crédito será garantida pela República Federativa do Brasil:

I - Para obter a garantia da União com vistas à operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.

II - A contragarantia de que trata o inciso anterior recairá sobre os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas de parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição.

III - Como contragarantia complementar, poderão ser vinculadas receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, da Constituição Federal, nos termos do disposto no § 4º, do art. 167, da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 1993.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROJETO

Art. 2º - Constituem objetivos do Projeto de combate à Pobreza Rural no Estado do Piauí:

I - Provisão de infra-estrutura social e econômica básica e da criação de oportunidades de geração de emprego e renda para as camadas mais pobres do meio rural.

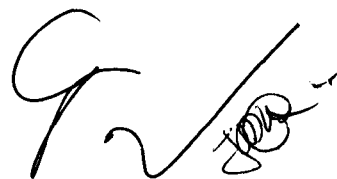
II - Descentralização da alocação de recursos e tomadas de decisão para os níveis locais, mediante o apoio aos conselhos municipais e às associações de beneficiários no planejamento e implementação dos investimentos.

III - Provisão do sistema de proteção social para as camadas mais pobres do meio rural.

SEÇÃO I DA PROVISÃO DE INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA BÁSICA E DA CRIAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 3º - O Projeto financiará pequenos investimentos (subprojetos comunitários), limitados em moeda nacional ao equivalente a 50 (cinquenta) mil dólares, nas áreas de infra-estrutura produtiva de implantação do PAPP reformulado no Estado.

Parágrafo Único - Para ser financiado o subprojeto deverá satisfazer os critérios técnicos, econômicos de sustentabilidade de preservação ambiental que serão detalhados no Manual de Operações do Projeto, a ser aprovado



III - Como contragarantia complementar, poderão ser vinculadas receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, da Constituição Federal, nos termos do disposto no § 4º, do art. 167, da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 1993.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROJETO

Art. 2º - Constituem objetivos do Projeto de combate à Pobreza Rural no Estado do Piauí:

I - Provisão de infra-estrutura social e econômica básica e da criação de oportunidades de geração de emprego e renda para as camadas mais pobres do meio rural.

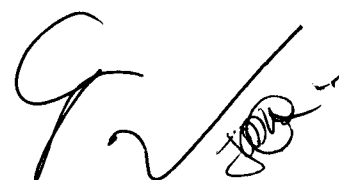
II - Descentralização da alocação de recursos e tomadas de decisão para os níveis locais, mediante o apoio aos conselhos municipais e às associações de beneficiários no planejamento e implementação dos investimentos.

III - Provisão do sistema de proteção social para as camadas mais pobres do meio rural.

SEÇÃO I DA PROVISÃO DE INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA BÁSICA E DA CRIAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 3º - O Projeto financiará pequenos investimentos (subprojetos comunitários), limitados em moeda nacional ao equivalente a 50 (cinquenta) mil dólares, nas áreas de infra-estrutura produtiva de implantação do PAPP reformulado no Estado.

Parágrafo Único - Para ser financiado o subprojeto deverá satisfazer os critérios técnicos, econômicos de sustentabilidade de preservação ambiental que serão detalhados no Manual de Operações do Projeto, a ser aprovado



pelo BIRD e pelo Estado, por ocasião da assinatura do Acordo de Empréstimo.

Art. 42 - O Projeto prevê a contemplação de cerca de 1.770 subprojetos comunitários, que deverão beneficiar em torno de 885 comunidades rurais.

SEÇÃO II
DA DESCENTRALIZAÇÃO DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS
E DA TOMADA DE DECISÕES

Art. 52 - O Projeto será executado em 217 municípios podendo ser este número modificado por proposta do Estado ao BIRD.

Art. 62 - O Projeto terá a duração de 04 (quatro) anos, a partir da data de sua assinatura.

Art. 72 - V E T A D O

Art. 82 - Os recursos serão alocados de acordo com os Planos Operativos Anuais.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Governo do Estado a viabilizar linha de crédito junto ao Banco do Estado do Piauí, para o financiamento da contrapartida dos beneficiários para aporte de dinheiro, material e mão-de-obra especializada.

SEÇÃO III
DA PROVISÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 92 - Os subprojetos serão aprovados para as camadas mais pobres da população rural, visando a aliviar a situação de pobreza, durante o período de ajuste fiscal e da reforma administrativa.

Parágrafo Único - Os subprojetos de que trata este



pelo BIRD e pelo Estado, por ocasião da assinatura do Acordo de Empréstimo.

Art. 42 - O Projeto prevê a contemplação de cerca de 1.770 subprojetos comunitários, que deverão beneficiar em torno de 885 comunidades rurais.

SEÇÃO II
DA DESCENTRALIZAÇÃO DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS
E DA TOMADA DE DECISÕES

Art. 52 - O Projeto será executado em 217 municípios podendo ser este número modificado por proposta do Estado ao BIRD.

Art. 62 - O Projeto terá a duração de 04 (quatro) anos, a partir da data de sua assinatura.

Art. 72 - V E T A D O

Art. 82 - Os recursos serão alocados de acordo com os Planos Operativos Anuais.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Governo do Estado a viabilizar linha de crédito junto ao Banco do Estado do Piauí, para o financiamento da contrapartida dos beneficiários para aporte de dinheiro, material e mão-de-obra especializada.

SEÇÃO III
DA PROVISÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 92 - Os subprojetos serão aprovados para as camadas mais pobres da população rural, visando a aliviar a situação de pobreza, durante o período de ajuste fiscal e da reforma administrativa.

Parágrafo Único - Os subprojetos de que trata este



artigo deverão beneficiar em torno de 162.000 famílias rurais com o fortalecimento de instituições permanentes e de caráter participativo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O Projeto terá um montante equivalente a US\$ 40 milhões, em moeda nacional, sendo US\$ 30 milhões oriundos do BIRD e US\$ 10 milhões oriundos de contrapartida do Estado, municípios e comunidades rurais.

Art. 11 - Fica o Governo do Estado do Piauí obrigado a cumprir todos os compromissos e normas emanadas do Governo Federal relativas a financiamentos externos, Manual de Operações do Projeto, bem como minutas de entendimentos e ajudas-memória assinadas conjuntamente pelo representante do Estado e BIRD.

Art. 12 - A Unidade Técnica do Projeto contará, através de convênio, com o apoio e Assistência Técnica do EMATER-PI, para o recebimento dos subprojetos, podendo contribuir com a análise, avaliação, supervisão, contratação e repasse dos recursos às comunidades beneficiárias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de setembro
de 1996.

Franco de Almeida Lima
GOVERNADOR DO ESTADO

João Vitorino Nogueira
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Walter
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

artigo deverão beneficiar em torno de 162.000 famílias rurais com o fortalecimento de instituições permanentes e de caráter participativo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O Projeto terá um montante equivalente a US\$ 40 milhões, em moeda nacional, sendo US\$ 30 milhões oriundos do BIRD e US\$ 10 milhões oriundos de contrapartida do Estado, municípios e comunidades rurais.

Art. 11 - Fica o Governo do Estado do Piauí obrigado a cumprir todos os compromissos e normas emanadas do Governo Federal relativas a financiamentos externos, Manual de Operações do Projeto, bem como minutas de entendimentos e ajudas-memória assinadas conjuntamente pelo representante do Estado e BIRD.

Art. 12 - A Unidade Técnica do Projeto contará, através de convênio, com o apoio e Assistência Técnica do EMATER-PI, para o recebimento dos subprojetos, podendo contribuir com a análise, avaliação, supervisão, contratação e repasse dos recursos às comunidades beneficiárias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de setembro
de 1996.

Franco de Almeida Lima
GOVERNADOR DO ESTADO

João Filipe Nogueira
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Walter
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO